



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.422.529 - BA (2011/0142470-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **AUTO VIAÇÃO CAMURUJIPE LTDA**
ADVOGADOS : **ANDRÉ KRUSCHEWSKY E OUTRO(S)**
: **GUSTAVO AMORIM ARAUJO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **ADAYLTON CRUZ PINHEIRO**
ADVOGADO : **ALEXANDRE BRÁS TOSTA VIEIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DA ÍNTEGRA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

1. Em face do nítido caráter infringente, recebem-se os presentes embargos de declaração como agravo regimental, com esteio nos princípios da fungibilidade, da economia processual e da instrumentalidade das formas.

2. É dever do agravante instruir – e conferir – a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. A falta ou incompletude de qualquer dessas peças, tal como verificado no presente caso, acarreta o não conhecimento do recurso.

3. No caso, não se trata de excesso de formalismo, mas de descumprimento da determinação contida no art. 544, § 1º, do CPC, pois deixou a agravante de juntar a íntegra do acórdão proferido nos embargos de declaração e a respectiva certidão de publicação.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.422.529 - BA (2011/0142470-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **AUTO VIAÇÃO CAMURUJIPE LTDA**
ADVOGADOS : **ANDRÉ KRUSCHEWSKY E OUTRO(S)**
: **GUSTAVO AMORIM ARAUJO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **ADAYLTON CRUZ PINHEIRO**
ADVOGADO : **ALEXANDRE BRÁS TOSTA VIEIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão que não conheceu do agravo, tendo em vista que *"não foi instruído com cópia do v. Acórdão proferido em sede de embargos declaratórios e de sua respectiva certidão de publicação"* (fl. 57).

A embargante afirma, em síntese, que *"houve singela contradição por este Juízo, posto que as peças obrigatórias referidas no art. 544, CPC, foram devidamente juntadas"* (fl. 61).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.422.529 - BA (2011/0142470-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **AUTO VIAÇÃO CAMURUJIPE LTDA**
ADVOGADOS : **ANDRÉ KRUSCHEWSKY E OUTRO(S)**
: **GUSTAVO AMORIM ARAUJO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **ADAYLTON CRUZ PINHEIRO**
ADVOGADO : **ALEXANDRE BRÁS TOSTA VIEIRA E OUTRO(S)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Consoante se depreende das razões recursais, a embargante, a pretexto de apontar a existência de contradição na decisão recorrida, busca, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios. Assim, em face do nítido caráter infringente, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, com fundamento nos princípios da fungibilidade e da economia processual.

Dito isso, passo ao exame da irresignação.

Segundo a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é dever do agravante instruir – e conferir – a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. A falta ou incompletude de qualquer dessas peças, tal como verificado no presente caso, acarreta o não conhecimento do recurso. Eis, a propósito, alguns precedentes:

"AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CÓPIA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DE CERTIDÃO DE SUA INTIMAÇÃO. ÔNUS DO AGRAVANTE DESCUMPRIDO. SÚMULA 288 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

*1. O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais, que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas; **in casu**, a correta interposição do recurso constitui ônus do qual não se desincumbiu a agravante.*

2. A ausência do inteiro teor do acórdão que julgou a apelação obsta o conhecimento do agravo de instrumento. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. A cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração é imprescindível para o conhecimento do agravo de instrumento, pois integra e complementa o acórdão embargado.

4. A aferição da tempestividade do recurso especial depende da data constante da certidão de intimação do acórdão dos embargos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de declaração.

5. O Superior Tribunal de Justiça é o órgão competente para proferir o juízo definitivo acerca dos requisitos de admissibilidade do recurso especial.

6. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 980.049/MG, Relator o Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 15.9.2008)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ART. 544, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. A regular formação do instrumento é ônus exclusivo do agravante, que deve zelar pela fiscalização e pelo correto processamento do agravo, instruindo-o com cópias íntegras das peças elencadas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. A ausência do inteiro teor do acórdão dos embargos de declaração enseja o não-conhecimento do recurso. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 862.274/SP, Relatora a Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJ de 18/2/2008.)

No caso, reafirma-se que a agravante não juntou a íntegra do acórdão proferido nos embargos de declaração e a respectiva certidão de publicação, descumprindo, portanto, a determinação contida no art. 544, § 1º, do CPC. Tratando-se de imposição legal, a consequência do seu descumprimento é aquela imposta pela lei, no caso, o não conhecimento do agravo.

Acrescente-se que o não conhecimento do agravo de instrumento, em hipóteses como a presente, impõe-se não por excesso de formalismo, mas pela constatação de ter sido desatendida a obrigação imposta ao agravante pelo art. 544, § 1º, do CPC. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 544, CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. OBSERVÂNCIA DO ASPECTO FORMAL. RECURSO DESPROVIDO.

I - A ausência de peça de apresentação obrigatória enseja o não-conhecimento do recurso, nos termos da lei.

II- Não se pode desconhecer os pressupostos de admissibilidade do recurso. O aspecto formal é importante em matéria processual não por obséquio ao formalismo, mas para segurança das partes e resguardo do due process of law.

III- Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos."

(AgRg no Ag 427.696/RJ, Relator o Ministro **Sálvio de Figueiredo**, DJU de 12/8/2002)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. EXCESSO DE FORMALISMO. INEXISTÊNCIA. SEGURANÇA DAS PARTES. SÚMULA 182 DO STJ.

1. Não se pode desprezar os pressupostos recursais, que vinculam também o julgador. Consoante orientação firme do STJ, o aspecto formal é importante em matéria processual não por puro amor ao formalismo, mas para segurança das partes.

2. A correta formação do agravo, com a efetiva e completa apresentação das peças obrigatórias relacionadas no art 544, § 1º, do CPC, é dever do agravante.

3. Ainda que se afigurasse possível remover o óbice relativo à incompletude do agravo de instrumento, incidiria à hipótese o a Súmula n. 182 do STJ, a indicar o seu não conhecimento.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1.117.045/RS, Relator o Ministro **Jorge Mussi**, DJe de 3/8/2009.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIDO PARA MELHOR EXAME DO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO. APROVEITAMENTO DE PEÇA DE OUTROS AUTOS.

1. A matéria relativa à deficiência na formação do agravo de instrumento pode ser atacada por agravo regimental, ainda que a falha não tenha sido arguída na contraminuta do agravado.

2. O agravo de instrumento deve ser formado com a cópia do acórdão dos embargos de declaração, independentemente do resultado do julgamento ou de quem os tenha oposto, porque esse julgado integra o acórdão recorrido.

3. O vício de formação do agravo de instrumento não pode ser sanado com o aproveitamento de peças de outro processo.

4. O acesso à Justiça se dá na forma disciplinada pelas leis e pela jurisprudência consolidada nos tribunais. Por isso, o cumprimento dos requisitos de admissibilidade do recurso se impõe; não por simples formalismo, mas por observância das normas legais.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AgRg no Ag 900.380/RJ, Relator o Ministro **Vasco Della Giustina** - Desembargador Convocado do TJ/RS, DJe de 18/5/2009.)

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0142470-3 **PROCESSO ELETRÔNICO Ag** **EDcl no 1.422.529 / BA**

Números Origem: 00028973720078050229 00157014020108050000 289737200780502290

EM MESA

JULGADO: 07/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO CAMURUJIPE LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO AMORIM ARAUJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADAYLTON CRUZ PINHEIRO
ADVOGADO : ALEXANDRE BRÁS TOSTA VIEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : AUTO VIAÇÃO CAMURUJIPE LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO AMORIM ARAUJO E OUTRO(S)
ANDRÉ KRUSCHEWSKY E OUTRO(S)
EMBARGADO : ADAYLTON CRUZ PINHEIRO
ADVOGADO : ALEXANDRE BRÁS TOSTA VIEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.